Processo: 1002766-2

Relator: Miguel Kfouri Neto

Orgão Julgador: Órgão Especial

Data de 13/02/2013 00:00:00

Publicação:

Íntegra: SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.002.766-2

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADO: PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

VISTOS

1. O Estado do Paraná postula a suspensão da medida liminar concedida pelo Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de ação declaratória nº 0008490-95.2012.8.16.0025, por meio da qual Sua Excelência deferiu "o pleito de tutela antecipada para determinar que a requerida se abstenha de cancelar as inscrições nº 90480225-50 e 90281795-69 do requerente." (f. 09). Após afirmar, em seu requerimento (fls. 02/07-verso), que não busca o reexame do mérito da decisão atacada, vale dizer, do acerto, ou não, do exame dos fundamentos jurídicos postos em discussão na ação declaratória, até porque a suspensão da liminar dá-se com base nas lesões que o seu cumprimento possa causar à saúde, à segurança, à ordem e à economia públicas, alega que, na hipótese em apreço, a execução da liminar deferida é lesiva à ordem e à economia públicas.

Assevera, inicialmente, que o pleito visa a "impedir que empresas que não possuem condições de operar no ramo de comércio de combustíveis devedoras de enormes quantias ao Fisco estadual e sem qualquer patrimônio efetivo conhecido - continuem a operar com suas inscrições no cadastro de ICMS e gerem vultosos prejuízos ao Estado do Paraná.". (f. 2). Sustenta que o cancelamento da inscrição do CAD/ ICMS da empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. ocorreria com base na legislação tributária vigente. Aduz, para tanto, que a mencionada empresa se enquadra na regra do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.701/2005, a qual prevê o cancelamento da inscrição do CAD/ICMS para a empresa que possuir débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao seu capital social.

No que diz respeito aos requisitos para o deferimento do pleito de suspensão de liminar, o requerente afirma que a decisão liminar não só impede o combate à sonegação fiscal no setor de combustíveis, visto que a empresa

seria devedora de substanciais quantias ao Estado, o que causa grave lesão à ordem pública, como também teria o condão de permitir que uma empresa, sem estabilidade financeira e garantia de capital integralizado para operar no mercado, mantenha-se inscrita no CAD/ICMS, pondo em risco a economia pública. Aduz, ainda, que a requerente não aumentou o seu capital social "de modo a superar os débitos objetos de cobrança simplesmente porque deve ser procedida decisão pela autoridade fiscal aceitando tal integralização". Afirma, ainda, que a arrecadação tributária em atividades lucrativas como o setor de combustíveis constitui importante fonte de receita do Estado. Por fim, alega que a decisão liminar aqui impugnada contraria o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual solicita que "seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau (...) até o trânsito em julgado da sentença" (f. 07).

Por meio de petição dirigida a esta Presidência (protocolo n.º 30.424/2013), a empresa interessada, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., informa ter desistido da ação declaratória em que foi exarada a decisão que o Estado do Paraná pretende, neste pedido de suspensão de liminar, sustar os seus efeitos. Explica, ainda, que desistiu da ação mandamental porque o Estado do Paraná, descumprindo a liminar, cujos efeitos ainda não foram suspensos, procedeu ao cancelamento da sua inscrição do CAD/ICMS, tendo impetrado novo mandado de segurança, agora, entretanto, impugnando a decisão administrativa de cancelamento da sua inscrição.

O Estado do Paraná, através de petição dirigida a esta Presidência (protocolo n.º 31.214/2013), formulou pedido de aditamento da suspensão em tela, para o fim de estender seus efeitos - caso julgada procedente, deve-se esclarecer à decisão liminar exarada nos autos de mandado de segurança n.º 0000444-83.2012.8.16.0025, nos quais, sustenta, o interessado expôs exatamente os mesmos fatos anteriormente apresentados em juízo na ação declaratória nº 0008490-95.2012.8.16.0025. Nesse sentido, o requerente aponta que, valendo-se da coincidência dos fatos das duas ações, o interessado pediu, e logrou êxito, a distribuição por prevenção da nova demanda à mesma vara em que tramitava a primeira ação.

O requerente alega que o proceder do interessado consubstancia verdadeira "artimanha processual", vez que, vislumbrando a possibilidade de ver a liminar obtida na ação declaratória ser suspensa pelo Presidente do Tribunal, desistiu da ação declaratória, na qual a decisão aqui impugnada havia sido exarada, ajuizando outra ação, tudo na intenção de evitar eventual deferimento da suspensão de liminar que já havia sido protocolada.

Nesses termos, o Estado do Paraná, em face do deferimento do pleito liminar nos autos de mandado de segurança n.º 0000444-83.2012.8.16.0025, segunda

- ação proposta pela requerente, requer a extensão dos efeitos da presente suspensão, se deferida, ao mencionado mandado de segurança.
- 2. Preliminarmente, cumpre analisar a petição apresentada pelo interessado, por meio da qual informa ter desistido da ação na qual foi exarada a decisão liminar cujos efeitos o Estado do Paraná pretende ver suspensos.

Na petição protocolada nesta Corte de Justiça, na qual consta a informação do pedido de desistência, não há qualquer referência a eventual homologação do pedido de desistência. É até possível que não tenha havido desistência alguma, vez que no extrato que a acompanha há menção apenas ao fato de processo da ação declaratória encontrar-se concluso.

Não havendo prova da desistência, impõe-se o exame do presente pedido. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso que possa ser interposto contra a decisão concessiva da liminar, pode, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida liminar ou da sentença. A mencionada regra dispõe:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Do exame dos autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da liminar mencionada no presente requerimento deve ser deferido.

A decisão, cujos efeitos o Estado do Paraná pretende suspender, causa lesão à economia pública. E assim é porque tal decisão, ao permitir que a autora, que possui débitos tributários, se mantenha inscrita no CAD/ICMS, acaba por estimular a sonegação, já que outras empresas, que recolhem os seus impostos em dia justamente para se valerem do regime especial, sentir-se-ão estimuladas a não mais manter em dia as suas obrigações tributárias, pois, mesmo devedoras, poderão, como fez a autora, obter liminares para que, mesmo na condição de devedoras de tributos - no caso a autora é devedora de aproximadamente quarenta e sete milhões de reais (R\$ 47.000.000,00) -, permaneçam ou ingressem no ramo de comércio de combustíveis.

Por outro lado, a alegação da autora da ação, no sentido de que teria aumentado o seu capital social de forma a superar os débitos que possui, não lhe socorre. Diz-se isso porque, primeiramente, tal integralização deve ser aceita por autoridade fiscal competente, o que não ocorreu. Frise-se, também,

que, nos termos dos artigos 2.º, 6.º e 11 da Norma de Procedimento Fiscal (NPF) nº 89/2006, a alteração do capital social das empresas que atuam no ramo de combustível deve ser apreciada e deferida pelo Inspetor Geral de Fiscalização, o que também não foi demonstrado pela autora.

Resta clara, portanto, a possibilidade de a decisão em tela causar lesão às ordens pública e econômica.

Em abono, trechos de decisões proferidas por esta Presidência em casos semelhantes:

"A decisão, cujos efeitos o Estado do Paraná pretende suspender, causa lesão à economia e pública. E assim é porque tal decisão, ao permitir que a autora, que possui débitos tributários - deve em torno de dezesseis milhões de reais (R\$ 16.000.000,00) ao erário, conforme se vê dos extratos que instruem o presente pedido -, ingresse no regime especial de recolhimento de ICMS pode, sobretudo se for levado em consideração o histórico tributário da impetrante, causar prejuízo econômico ao Estado do Paraná, que terá sérias dificuldades em receber o ICMS devido pela impetrante. Tanto é assim, insista-se, que a empresa é devedora de elevada quantia em ICMS.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão lesiona a ordem pública, na medida em que dificulta o combate à sonegação - apenas a impetrante, como anteriormente visto, deve em torno de dezesseis milhões (R\$ 16.000.000,00) aos cofres públicos -, e permite que empresas, como a impetrante, continuem deixando de recolher impostos, circunstância que leva a uma concorrência desleal."

(Suspensão de Liminar n.º 814314-4. Data do Julgamento: 22/08/2011.

Relator: Des. Miguel Kfouri Neto)

"Assim, pode-se afirmar que a manutenção da liminar, uma vez considerado que a empresa beneficiária é devedora tributária, pode dificultar o combate à sonegação fiscal, com risco de lesão à ordem pública e à economia pública, na medida em que nega eficácia a medida baixada pela autoridade tributária exatamente para racionalizar o recolhimento do ICMS." (fls. 121-125). A conclusão que se impõe é a de que está caracterizada lesão à ordem e à economia públicas a sustentar o pedido de extensão da suspensão de execução da decisão liminar deferida na ação declaratória n.º 0005551-79.2011.8.16.0025 proposta por Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda."

(Suspensão de Liminar n.º 802968-1. Data do Julgamento: 22/08/2011.

Relator: Des. Miguel Kfouri Neto)

[&]quot;Assim, pode-se afirmar que a manutenção da decisão liminar pode conduzir à

sonegação fiscal e ao comércio ilegal de combustíveis na medida em que permite a atuação no mercado de empresa sem os requisitos exigidos por lei para inscrição no CAD-ICMS para a atividade proposta no contrato social. Logo, existe risco potencializado de lesão à ordem econômica na medida em que pode ser o caso de empresa constituída com a finalidade de sonegar tributos e praticar comércio ilegal de combustíveis.

(...)

A conclusão que se impõe é a de que está caracterizada risco de lesão à ordem econômica a sustentar o pedido de suspensão da execução da decisão liminar deferida no mandado de segurança."

(Suspensão de Liminar n.º 828005-9. Data do Julgamento: 16/09/2011.

Relator: Des. Mendonça de Anunciação)

Ressalta-se, por fim, que, no exame do pedido de suspensão de segurança, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão que o requerente pretende ver suspensa, mas, apenas e tão-somente, a capacidade de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. No caso em tela, comprovam-se riscos de grave lesão à ordem e economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues:
"... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169).

Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná.

Incumbe analisar, por fim, o pedido de aditamento do presente pedido de suspensão, para o fim de estender seus efeitos à ação de mandado de segurança n.º 0000444-83.2012.8.16.0025.

Lendo-se a petição inicial da ação declaratória e do mandado de segurança, percebe-se que, em verdade, o mandado de segurança tem os mesmos argumentos declinados na petição inicial da ação declaratória, com uma única diferença, qual seja, no mandado de segurança a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. afirma que o Estado do Paraná descumpriu a liminar concedida na ação declaratória, pois, muito embora essa decisão tenha

determinado que se abstivesse de proceder ao cancelamento da sua inscrição no CAD/ICMS, o Estado, descumprindo a decisão, cancelou sua inscrição no CAD/ICMS.

Tal argumento, entretanto, não justifica a propositura de uma nova ação, vez que, se a decisão liminar foi descumprida, cabia à autora comunicar tal fato ao magistrado e postular providências para que o Estado cumprisse a decisão, mas não, como fez, propor nova ação. Em verdade, há sérios indicativos de que a nova ação sequer poderia prosperar por falta de interesse processual - o que postula no mandado de segurança poderia obter no próprio corpo da ação declaratória.

A conduta da empresa impetrante tem o condão de, na prática, evitar a prestação jurisdicional pretendida no presente pedido de suspensão.

Diz-se isso porque, ao ajuizar ação com base nos mesmos fatos já descritos na ação declaratória, formulando o mesmo pedido, ou seja, garantir a sua inscrição no CAD/ ICMS, o interessado obrigaria o Estado do Paraná a intentar novo pedido de suspensão, agora contra a decisão exarada na ação de mandado de segurança. Com isso, a empresa ganha tempo, mantendo-se em funcionamento enquanto o Estado do Paraná é temporariamente tolhido da possibilidade, prevista no ordenamento jurídico, de garantir a suspensão de liminar que causa grave lesão à ordem e à economia públicas.

Como a nova decisão é similar à que aqui está sendo suspensa, o pleito de

Como a nova decisão é similar à que aqui está sendo suspensa, o pleito de extensão dos efeitos desta decisão de suspensão, a fim de que os efeitos da nova decisão também sejam suspensos, deve ser deferido, vez que encontra amparo no art. 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92, que tem o sequinte teor:

"§ 80 As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original."

Dessa forma, e para evitar novas condutas processuais que possam frustrar a atividade jurisdicional desta presidência, o aditamento da presente suspensão é medida que se impõe, para o fim de suspender, até o trânsito em julgado, os efeitos da decisão liminar exarada nos autos de mandado de segurança n.º 0000444-83.2012.8.16.0025, em trâmite Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Isso posto

I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar exarada nos autos de pedido de antecipação de tutela nº 0008490-95.2012.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba.

II - Defiro o pleito de aditamento da presente suspensão, para o fim de estender seus efeitos ao mandado de segurança n.º 0000444-

83.2012.8.16.0025, em trâmite Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

III - Comunique-se, por meio célere, o teor desta decisão ao ilustre magistrado prolator da liminar aqui impugnada, que é, também, o prolator da liminar nos autos de mandado de segurança.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

(a) MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Acessado em: 29/03/2019 11:11:18